



**PROPOSTA QUE PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI
N.º 88/2006, DE 23 DE MAIO, QUE REGULA OS CURSOS DE
ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA**

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE

– Despacho	2
– Proposta que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, que regula os cursos de especialização tecnológica	2

Despacho

Nos termos da alínea *b)* do número 1 do artigo 472.º e do número 1 do artigo 473.º do Código do Trabalho, na sua redação atual, e considerando o disposto no número 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, que aprova o Regime de Organização e Funcionamento do XXII Governo Constitucional, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1- A publicação em Separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* da proposta que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, que regula os cursos de especialização tecnológica.

2- O prazo de apreciação pública da proposta é de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

3- Os pareceres devem ser enviados diretamente ao Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional.

29 de dezembro de 2021 - O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Proposta que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, que regula os cursos de especialização tecnológica

O Programa do XXII Governo Constitucional assumiu como compromisso o fortalecimento do nível pós-secundário de formação e qualificação, incluindo por via dos Cursos de Especialização Tecnológica (CET) e, neste quadro, a flexibilização e a promoção do acesso a estas vias de qualificação, bem como o reforço da cooperação entre o ensino superior e o sistema de formação profissional, valorizando também o acesso ao ensino superior dos estudantes oriundos destas ofertas profissionais.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, que aprovou o Programa de Estabilização Económica e Social, veio também prever, como parte integrante das medidas especificamente dirigidas à recuperação económica e à manutenção do emprego o Programa ATIVAR.PT, incluindo uma aposta clara na formação e qualificação pós-secundária (nível 5), explicitando nesse instrumento estratégico a importância de avançar com a revisão, flexibilização e relançamento dos CET.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2020, de 30 de dezembro o Governo propôs-se prolongar o desenvolvimento de iniciativas no âmbito do referido programa ATIVAR.PT para o ano de 2021, de modo a concluir a implementação dos instrumentos então desenhados e prosseguir uma estratégia de adequação e reforço dos apoios às condições de evolução da pandemia e da situação económica e social, em articulação com o desenvolvimento de outros programas de política pública e do diálogo encetado em sede de Comissão Permanente de Concertação Social so-

bre um conjunto alargado de matérias relativas à formação e qualificação.

De facto, em particular no que diz respeito à formação e qualificação, elemento relevante quer na dimensão da aquisição de competências, qualificação e empregabilidade das pessoas quer no apoio às empresas e a processos de modernização do tecido empresarial, o Governo tem avançando com iniciativas no âmbito da formação de ativos empregados e de reforço das medidas de formação de jovens e de desempregados, e envidou todos os esforços para conclusão do processo de diálogo em sede de concertação social que culminou com a assinatura do «Acordo de Formação Profissional e Qualificação: um desígnio estratégico para as pessoas, para as empresas e para o país», doravante designado por «Acordo», em 28 de julho de 2021.

Este acordo prevê o princípio de que uma aposta sólida na formação profissional e na qualificação, é um fator fundamental para colmatar um dos mais profundos défices do país, para melhorar as oportunidades e perspetivas de vida das pessoas com impacto na coesão social, e para alavancar a competitividade das empresas e da economia portuguesa.

Com efeito, a qualificação é uma dimensão indissociável da qualidade do emprego, pelo que as transformações profundas no trabalho e nos mercados reforçam a centralidade e importância da formação e impõem uma aceleração das necessidades de aquisição e aprofundamento de competências, tendo em vista uma melhor adaptação às mutações tecnológicas e organizacionais, impondo-se uma necessidade de adaptação e modernização da formação profissional, quer nos seus objetivos quer nas práticas formativas, de modo a estar plenamente preparada para os desafios do futuro do trabalho.

Neste sentido, o acordo prevê, no seu ponto número 4 - «Formação pós-secundária e níveis intermédios de qualificação», a construção de uma estratégia integrada e consequente de dinamização das ofertas pós-secundárias, de raiz não superior, de nível 5 de qualificação, valorizando o papel da formação profissional enquanto mecanismo promotor de mobilidade social, profissional e académica.

O acordo reafirma, assim, o compromisso do governo quanto à revisão e relançamento dos CET, nomeadamente com a flexibilização e simplificação dos processos de construção, aprovação e vigência dos programas curriculares, do ponto de vista da sua vigência no tempo, abrangência territorial e enquadramento institucional, reforçando a ligação com as dinâmicas do mercado de trabalho e a necessidade de respostas formativas para técnicos intermédios.

Assim, no seguimento do prolongamento do Programa ATIVAR.PT para o ano de 2021 e do acordo alcançado com os parceiros sociais, importa dar concretização aos compromissos assumidos relativamente à revisão dos CET, pelo que se procede a uma profunda alteração do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, simplificando e flexibilizando os procedimentos que conduzem e presidem ao funcionamento dos CET e reforçando-se a sua natureza enquanto modalida-

de de formação de dupla certificação de nível pós-secundário não superior que visa conferir uma qualificação com base em formação técnica especializada, tal como previsto no Regime Jurídico do Sistema Nacional de Qualificações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Com este novo desenho, pretende-se que os CET se constituam como uma modalidade de formação especialmente dirigida à requalificação e reconversão profissional, ao aprofundamento das competências profissionais e à consolidação dos percursos de formação inicial, reforçando a qualificação profissional e as competências técnicas especializadas, e estimulando, ao mesmo tempo, o prosseguimento de estudos para o ensino superior.

Neste sentido, clarifica-se que os CET obedecem aos referenciais de competências e de formação associados a qualificações que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

Para além da obtenção do nível de qualificação, que é atualizado para o nível 5 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), destaca-se uma maior valorização das competências adquiridas pelos formandos, que passam a integrar o Passaporte Qualifica, bem como a possibilidade de obtenção de um certificado de qualificações parcial, nas situações em que a conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de competência e ou formação não permita a conclusão de um CET. No que se refere aos destinatários, os CET passam também a abranger adultos, com idade igual ou superior a 18 anos, que tenham concluído o nível básico de educação, e que estejam a frequentar uma das modalidades de educação ou formação ou um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), de nível secundário, ficando a obtenção de uma qualificação de nível 5 do QNQ no âmbito do CET, condicionada à conclusão do nível secundário por parte do formando.

Por outro lado, concluindo a estratégia de substituição progressiva dos CET pelos cursos técnicos superiores profissionais (TESP), no âmbito das instituições de ensino superior, revoga-se expressamente a possibilidade de os CET serem ministrados por instituições de ensino superior, bem como todas as disposições especiais que lhe estavam associadas.

Nesse contexto, entre as alterações mais significativas destaca-se, também, o objetivo de simplificação máxima das condições de funcionamento dos CET, cuja estrutura curricular, modelo de organização e autorização de funcionamento passam a estar regulados em portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da economia, do ensino superior, da educação e da formação profissional. Revogam-se assim, todas as disposições relativas a estas matérias, deixando o funcionamento dos CET de estar dependente dos complexos e morosos procedimentos de criação, registo e autorização de funcionamento até então vigentes, deixando, ainda, de se justificar a existência da anterior Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, que regula os cursos de especialização tecnológica.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 7.º, 19.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei tem por objeto regular os cursos de especialização tecnológica, doravante designados por CET, e aplica-se a todas as entidades formadoras que os desenvolvem.

Artigo 3.º

[...]

1- Os CET são uma modalidade de formação de dupla certificação de nível pós-secundário não superior que visam conferir uma qualificação com base em formação técnica especializada.

2- Os CET têm como objetivos:

a) Promover a requalificação e reconversão profissional com vista à reinserção e progressão no mercado de trabalho;

b) Aprofundar as competências profissionais tendo em vista o exercício de um melhor desempenho profissional e uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais;

c) Consolidar os percursos de formação inicial, reforçando a qualificação profissional e as competências técnicas especializadas;

d) Estimular o prosseguimento de estudos para o ensino superior.

3- Os CET obedecem aos referenciais de competências e de formação associados a qualificações que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

Artigo 5.º

Certificação

1- A conclusão de um CET dá lugar à emissão de um diploma de qualificação e de um certificado de qualificações, bem como ao registo das competências adquiridas pelo formando no Passaporte Qualifica, nos termos da legislação aplicável.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de competência e ou formação que não permita a conclusão de um CET, dá lugar à emissão de um certificado de qualificações parcial e ao registo das competências adquiridas pelo formando no Passaporte Qualifica, nos termos da legislação aplicável.

3- A conclusão de um CET confere o nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

4- Nas situações referidas na alínea *b*) do número 1 do artigo 7.º, a obtenção de uma qualificação de nível 5 do QNQ fica condicionada à conclusão do nível secundário por parte do formando, através de conclusão com aproveitamento de uma modalidade de educação ou formação ou de processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.

5- O modelo e as condições de emissão do certificado e do diploma referidos no número 1 são regulamentadas por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da formação profissional e da educação.

6- Os certificados e diplomas referidos no número 1 são emitidos pela entidade formadora, através da plataforma do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

Artigo 7.º

Destinatários

1- São destinatários dos CET os adultos com idade igual ou superior a 18 anos à data do início da formação e que cumpram um dos seguintes requisitos:

a) Sejam titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente e que pretendam a sua qualificação ou reconversão profissional;

b) Tendo concluído o nível básico de educação, estejam a frequentar uma das modalidades de educação ou formação ou um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, de nível secundário;

c) [Revogada];

d) Sejam titulares de um diploma ou certificado de qualificações do curso de especialização tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior e que pretendam a sua requalificação profissional.

2- [Revogado].

3- Para efeitos do número 1, a título excecional, podem ser admitidos candidatos abrangidos pela escolaridade obrigatória, que, à data do início da formação, ainda não tenham completado 18 anos de idade, mediante autorização da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, desde que já cumpram nessa data um dos requisitos constantes nas alíneas *a*) a *d*).

Artigo 19.º

Entidades formadoras

Os CET podem ser desenvolvidos pelas seguintes entidades:

a) [...];

b) [Revogada];

c) A rede de centros de formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, IP), constituída pelos centros de gestão direta ou participada;

d) [...];

e) Entidades formadoras certificadas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT);

f) A rede de Escolas de Hotelaria e Turismo do Instituto de Turismo de Portugal, IP;

Artigo 34.º

Funcionamento dos CET

As condições de funcionamento dos CET são regulamentadas por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da economia, do ensino superior, da educação e da formação profissional.»

Artigo 3.º

Disposições finais e transitórias

1- Os CET autorizados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor do presente decreto-lei prosseguem, até à sua conclusão, nos termos anteriormente autorizados.

2- Os pedidos de autorização de cursos deferidos, mas cujo funcionamento ainda não se tenha iniciado à data de entrada em vigor da portaria referida no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na redação dada pelo presente decreto-lei, mantêm a autorização de funcionamento concedida, devendo, no entanto, ser registados no SIGO, a partir do momento em que estejam reunidas as condições para o efeito.

3- Os pedidos submetidos a autorização de funcionamento, mas ainda não decididos à data da entrada em vigor da portaria referida no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na redação dada pelo presente decreto-lei, devem seguir o procedimento previsto na referida portaria.

4- O disposto no número 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos a partir do momento em que estejam criadas as condições no SIGO para a emissão eletrónica de certificados e diplomas.

5- As referências ao nível 4 de qualificação profissional constante dos diplomas de especialização tecnológica dos CET já emitidos, consideram-se feitas ao nível 5 de qualificação do QNQ, nos termos do disposto na Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

6- As referências legais constantes do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual, aos titulares de um diploma de especialização tecnológica, consideram-se feitas, para efeitos do presente decreto-lei, aos titulares de um diploma de qualificação ou de certificado de qualificações do curso de especialização tecnológica.

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio:

a) A epígrafe do capítulo IV passa a denominar-se «Entidades formadoras»;

b) A epígrafe do capítulo VIII passa a denominar-se «Funcionamento dos CET».

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 2.º, 4.º, 6.º, a alínea *c*) do número 1 e o número 2 do artigo 7.º, os artigos 8.º a 18.º, a alínea *b*) do artigo 19.º, os artigos 20.º a 25.º, os artigos 29.º a 33.º e os artigos 35.º a 50.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, que regula os cursos de especialização tecnológica.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(A que se refere o artigo 6.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 88/2006,
de 23 de maio**

(...)

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º 25 515/89*